



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000092/2026
Processo: 11274-00 2026
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a doar terrenos urbanos para implantação de habitações para os desabrigados em decorrência da tragédia que afetou o Município de Juiz de Fora em fevereiro de 2026.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 108/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 92/2026, que: "Autoriza o Poder Executivo a doar terrenos urbanos para implantação de habitações para os desabrigados em decorrência da tragédia que afetou o Município de Juiz de Fora em fevereiro de 2026".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição possui um caráter humanitário urgente, fundamentado no direito social à moradia (Art. 6º da CR) e na competência comum dos entes federativos para promover programas de habitação e melhoria das condições habitacionais (Art. 23, IX, da CR).

Contudo, sob o prisma da técnica jurídica e constitucional, a matéria apresenta óbices intransponíveis que configuram vício de iniciativa e violação a normas de finanças públicas:

1. Vício de Iniciativa e Reserva de Administração: O projeto dispõe sobre a desafetação e doação de bem imóvel específico (Matrícula nº 85.890), além de estabelecer diretrizes para programas habitacionais e determinar processos expeditos de análise administrativa (Art. 5º). Tais medidas invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para gerir o patrimônio municipal e organizar a administração pública, conforme o princípio da Separação dos Poderes.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P300156



2. Alienação de Bens Públicos: A doação de bens imóveis da Administração Pública exige, nos termos do Art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021, a existência de interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e autorização legislativa. Embora o projeto busque a autorização, a indicação detalhada da forma de transferência a empresas privadas (Art. 2º) sem o devido processo licitatório ou a demonstração de interesse público específico para tal modalidade de parceria fere o regime jurídico administrativo.

3. Renúncia de Receita: O Art. 4º estabelece isenções de ITBI, IPTU e taxas municipais. Trata-se de renúncia de receita que atrai a incidência do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) e do Art. 113 do ADCT. A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação torna o dispositivo ilegal sob o ponto de vista fiscal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 15 de abril de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 15/04/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

